

Faint, illegible text at the top of the left page, possibly bleed-through from the reverse side.

Second block of faint, illegible text on the left page.

Third block of faint, illegible text on the left page.

Fourth block of faint, illegible text on the left page.

Fifth block of faint, illegible text on the left page.

Sixth block of faint, illegible text on the left page.

Seventh block of faint, illegible text on the left page.

Eighth block of faint, illegible text on the left page.

PODER JUDICIÁRIO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PETIÇÃO Nº 4949/170 - RJ

Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro
Requerido: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
Relator: Ministro Ilmar Galvão

Cautelar. Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Ação direta de inconstitucionalidade, que tem por objeto a norma do § 3º do art. 82, segundo a qual "o pagamento dos servidores do estado será feito, inpreterivelmente, até o 10º dia útil de cada mês".

Norma que, a um primeiro enfoque, é de ter-se por violadora do princípio da separação dos Poderes, por pretender regular matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, porque inerente à direção superior da administração estadual, que lhe está afeta.

Presença indisfarçável do periculum in mora, representado pelos danos que a observância da aludida norma poderá acarretar para o Tesouro do Estado.

Cautelar deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer da petição como medida cautelar incidental e referendar a decisão do Ministro Marco Aurélio, que deferira, para suspender a eficácia do § 3º do art. 82 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, determinando, em seguida, o cancelamento da distribuição, do registro e da autuação do feito como petição e a juntada desta aos autos da ação direta de inconstitucionalidade.

Brasília, 27 de fevereiro de 1992.

Sydney Sanches
Presidente

Ilmar Galvão
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): Trata-se de medida liminar concedida pelo eminente Ministro Marco Aurélio, no exercício da Presidência (RI/STF, art. 37), que trago ao referendo deste Eg. Plenário. Diz o despacho de S. Exa. (fls. 47/48):

"Vistos, etc.

O governador do Estado do Rio de Janeiro ajuíza a presente demanda cautelar considerada a tramitação da ação direta de inconstitucionalidade de nº 247-3, com a qual restou atacado o disposto no artigo 82, § 3º, da Constituição Estadual. Tece

considerações a respeito do alcance do dispositivo no que preceitua o pagamento dos servidores do Estado, impreterivelmente, até o décimo dia útil de cada mês. Há alusão à necessidade de a Constituição Estadual observar os princípios insculpidos na Lei Básica Federal, dentre os quais exsurge o alusivo às atribuições dos Poderes Executivo e Legislativo. A inserção da regra referente ao pagamento dos servidores, na Carta, implica, segundo o sustentado, abordagem de matéria de índole estritamente administrativa que, assim, independe de lei e, finalmente, a usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual. Alude-se à simetria que deve haver entre as Cartas Estaduais e a Federal, apontando-se que, no caso, transgredido restou o princípio pertinente à "Separação dos Poderes". Há referência a provimentos judiciais no sentido da observância irrestrita do dispositivo constitucional que a ADIn nº 247-3 visa alvejar, salientando-se a necessidade de viabilizar-se o planejamento das finanças pelo Estado, sem estar compelido a liberar quantias em prazos que são estipulados em horas. Pleteia-se a concessão da liminar julgando-se, após, uma vez notificada a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e ouvidos o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, procedente o pedido formulado (folhas 2 a 11).

Com a inicial vieram os documentos de folhas 12 a 20.

O ilustre Ministro Sydney Sanches despachou à folha 22, determinando a juntada das peças principais da ADIn 247-3 e viesse a informar a Secretaria da Corte sobre o estágio em que se encontra a referida demanda. Aos autos foi juntada a petição de folha 25, acompanhada dos documentos de folhas 26 a 41. À folha 44, está a informação segundo a qual os autos da ADIN 247-3 encontram-se com vista ao Advogado-Geral da União, desde 21 de maio de 1990.

Na ADIn 247-3 não foi formulado pedido de concessão de medida cautelar (folhas 26 a 29). Já agora, diante de provimentos judiciais lançados ao mundo jurídico com base no dispositivo legal que se visa fulminar, o Estado requer a concessão da medida.

De início, entendo próprio o ajuizamento da presente demanda, cautelar. A rigor, a inicial da ADIN não revela o sítio único onde pode ser pleiteada a concessão de medida cautelar. A necessidade desta última pode decorrer de circunstâncias posteriores ao ajuizamento.

No mais, tenho como presentes os pressupostos indispensáveis à concessão. O disposto no § 3º do artigo 82 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro revela a obrigatoriedade de pagamento dos servidores até o décimo dia útil de cada mês sem referência, sequer, à especificidade que geralmente resulta da referência ao mês subsequente ao vencido. As Constituições Estaduais devem guardar harmonia com os princípios inseridos na Federal (artigo 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 25, *caput*, do corpo permanente, ambos da Lei Básica Federal). No caso, a iniciativa quanto a diplomas legais que dispunham sobre a organização administrativa é do Chefe do Poder Executivo. Quanto ao risco decorrente da eficácia do preceito impugnado, a revelação está na notícia de demandas dos servidores objetivando implementá-la.

Destarte, considerado o disposto no artigo 13, inciso VIII do Regimento Interno e 102, inciso I, alínea "p", da Constituição Federal, concedo a liminar pleiteada, para

suspender a eficácia do preceito do § 3º do artigo 82 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Dê-se conhecimento desta decisão ao Requerente.

Solicitem-se à Assembléia Legislativa do referido Estado as informações cabíveis. Ao Tribunal Pleno para a ratificação regimental. Publique-se." É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): O dispositivo da Constituição do Estado atacado na ADIn 247 é o parágrafo 3º do art. 82, deste teor:

"Art. 82. ...

§ 3º O pagamento dos servidores do Estado será feito, impreterivelmente, até o 10º dia útil de cada mês."

A plausibilidade da tese da inconstitucionalidade é de ser reconhecida, tendo em vista tratar-se de norma que, à primeira vista, invade competência privativa do Chefe do Executivo, a quem incumbe exercer a direção superior da administração estadual, campo em que se insere a programação financeira e a execução da despesa pública.

De outra parte, patente é o *periculum in mora*, diante dos danos que a observância da norma poderá acarretar para o Tesouro do Estado.

Meu voto, pois, é no sentido de referendar o despacho sob apreciação.

Determino, outrossim, que se cancelem a distribuição, o registro e a autuação, e que se junte a petição aos autos da ação direta de inconstitucionalidade."

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

Pet 494-9 - RJ - (MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL NA ADIn 247-3)

Min. Ilmar Galvão. Reqte.: Governador do Estado do Rio de Janeiro (Adv.: Ricardo Aziz Cretton e outros). Reqda.: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Célio Borja e Paulo Brossard. Plenário, 19.12.91.

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, conheceu da petição como medida cautelar incidental e referendou a decisão do Ministro Marco Aurélio, que a deferira, para suspender a eficácia do § 3º do art. 82 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, determinando, em seguida, o cancelamento da distribuição, do registro e da autuação do feito como petição e a juntada deste aos autos da ação direta de inconstitucionalidade. Votou o Presidente. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Néri da Silveira e Paulo Brossard. Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, substituto, na ausência ocasional do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

Plenário, 27.2.92.

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octavio Galloti, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Célio Borja.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

Luiz Tomimatsu
Secretário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 5116 - SP

(Primeira Turma)

Recorrentes: Distribuidora de Bebidas Musarra Ltda, Fazenda do Estado de São Paulo e Alfredo C. Ricciardi

Recorridos: Os mesmos

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli

Mandado de segurança. Tributário. Agravo. Requisitos de admissibilidade do recurso especial. Particularização. Individualização. Dispositivos violados. Dissenso jurisprudencial. Demonstração. Circunstâncias. Trechos confrontados. Advogado. Induzimento do julgador em erro. Comportamento anti-ético-jurídico. Decadência. Prestação de ato sucessivo. Decisão "Ultra petita". Terceiro responsável. Crédito tributário. Comerciante atacadista e varejista. Constituição, art. 105, inciso III, letras A e C. Art. 26, parágrafo único da Lei nº 8038/90. RISTJ, art. 255, parágrafo único. Art. 18, da lei nº 1533/51. Art. 460, do CPC e art. 128, do CTN.

I - O provimento do agravo de instrumento que ataca o despacho de inadmissibilidade do recurso, não obsta o Tribunal de examinar ou considerar ultrapassados os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

II - O recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, letra a, da Constituição, tem que trazer a particularização ou a individualização dos dispositivos reputados de violados, que de outro lado, a multiplicidade de disposições legais alegadas de violadas tornaria indispensável a oposição de embargos declaratórios. Quanto ao dissenso jurisprudencial o recurso especial tem que trazer a demonstração das circunstâncias e trechos que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados - art. 105, inciso III, letra c, da Constituição, c/c art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8038/90 e art. 255, parágrafo único, do RISTJ. Estes aspectos representam requisitos ou pressupostos de admissibilidade do recurso especial, que redundam num pré-conhecimento do recurso.

III - Advogado da recorrente que induz a todos os membros da Turma em erro, trazendo da tribuna elementos não condizentes com os autos, demonstra comportamento anti-ético-jurídico, questão esclarecida em voto complementar.

IV - Inocorrência da decadência do direito ao uso do mandado de segurança, por se tratar de prestações de trato sucessivo, cujos lançamentos ocorrem mês a mês - art. 18, da Lei nº 1533/51.

V - A decisão recorrida não contém decisão "ultra petita", para fazer nulificar o "decisum" a fim de que outra seja proferida nos limites do pedido e do alcance do mandado de segurança, porque o próprio Tribunal "a quo" colocou a r. setença nos seus devidos termos - art. 460, do CPC.

VI - Atribuição a terceiro da condição de responsável pelo crédito tributário. O art. 128, do CTN, só permite essa atribuição se houver vinculação do terceiro ao fato gerador, pelo que não é possível atribuir ao industrial ou